



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.275 - RJ
(2015/0151580-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCELO CORDEIRO PEÇANHA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -
RJ131907
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA - RJ163618
PHILIPPE HENRIQUE MOREIRA LIMA - RJ166018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 280 E 284 DO STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto à afirmativa do recorrente de ser dispensável o prévio esgotamento da via administrativa para a busca da tutela jurisdicional ante a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que o ato ilegal pode ser impugnado como o recurso próprio estabelecido no art. 56, *caput*, parágrafo único, da Lei n. 5.427/09, o que prevê efeito suspensivo do ato impugnado. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local (Lei n. 5.427/09), incidência da Súmula 280/STF.

3. A Corte local entendeu que o mandado de segurança não é cabível na presente situação e nada tratou sobre a necessidade de esgotar as vias administrativas para a interposição do *writ*. Dessa forma, a fundamentação encontra-se deficiente, incidindo a Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.275 - RJ
(2015/0151580-6)**

AGRAVANTE : MARCELO CORDEIRO PEÇANHA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -
RJ131907
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA - RJ163618
PHILIPPE HENRIQUE MOREIRA LIMA - RJ166018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Marcelo Cordeiro Peçanha contra decisão de e-STJ, fls. 3.003/3.007, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante afirma que existe violação do art. 535 do CPC/73 na origem, ademais tratou especificadamente do tema não analisado pela Corte local.

Sustenta que não incide a Súmula 284/STF.

Impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 3.059/3.069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.275 - RJ
(2015/0151580-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC/73 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, o recorrente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à afirmativa do recorrente de ser dispensável o prévio esgotamento da via administrativa para a busca da tutela jurisdicional ante a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que o ato ilegal pode ser impugnado com o recurso próprio estabelecido no art. 56, *caput*, parágrafo único, da Lei n. 5.427/09. Conforme se extrai do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (e-STJ, fls. 2.817/2.818):

No exame dos autos, o recorrente alega abuso de autoridade coatora que indeferiu a produção de provas requeridas no processo administrativo disciplinar, determinando a apresentação de alegações finais, fato que considera flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nesse quadrante, pela análise dos autos, é verossímil que o ato reputado ilegal pode ser impugnado por recurso próprio, conforme se depreende do artigo 56, caput e parágrafo único, da Lei 5.427/2009, que regula o processo administrativo no âmbito estadual qual seja, o agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Somente com a impugnação por aquela via, será possível avaliar se o presidente da comissão do processo administrativo disciplinar concederá ou não o efeito suspensivo, mas é preciso que se utilize de tal mecanismo, pois conforme preconiza o inciso I, do artigo 5º, da Lei 12.016/2009, não cabe mandado de segurança de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

Portanto, o impetrante teve a oportunidade de interpor recurso da decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas, mas não o fez, preferindo provocar o Poder Judiciário ao manejar a respectiva ação constitucional, que pelo novel diploma, restringiu a sua utilização para casos específicos, isto é, tendo apenas por base aqueles descritos no artigo 1º da Lei 12.016/2009, no intuito de se mitigar a vulgarização do mandado de segurança, instrumento constitucional de grande relevo e de construção singular verificada somente pelo direito pátrio.

Verifico que a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local – Lei n. 5.427/09 –, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* lei estadual.

Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, consoante a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEI MUNICIPAL 7.169/96, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA E FORMAL NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por servidora pública municipal, em face do Município de Belo Horizonte, buscando o reconhecimento de sua progressão funcional automática, por tempo de serviço, para um nível superior do plano de carreira.

III. No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a progressão funcional automática da parte ora agravada, o Tribunal de origem analisou e aplicou as Leis municipais 7.169/96 e 7.235/96, reconhecendo, ainda, expressamente, que existiria ato omissivo continuado da Administração, por não haver procedido à avaliação de desempenho e aos pagamentos relativos à progressão funcional. Dessa forma, o acórdão recorrido não dissentiu da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito pleiteado, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AREsp 599.050/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. Por outro lado, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. A propósito, em caso análogo, o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 621.035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

V. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 851.889/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2016)

Ademais, a matéria foi debatida com o enfoque de que o mandado de segurança não é cabível na presente situação e nada tratando sobre a necessidade de esgotar as vias administrativas para a interposição do *writ*. Dessa forma, a fundamentação encontra-se deficiente, incidindo a Súmula 284/STF.

No mesmo sentido, opinou o em. Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, em seu parecer:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ESSENCIAL APRECIADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO QUAL CABE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, I, LEI Nº 12.016/2009. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0151580-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 734.275 / RJ**

Números Origem: 01795826420148190001 1795826420148190001 201524555980

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CORDEIRO PEÇANHA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) - RJ131907
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA - RJ163618
PHILIPPE HENRIQUE MOREIRA LIMA - RJ166018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CORDEIRO PEÇANHA
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO W. H. G. DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) - RJ131907
LIVIA CAROLINA DA SILVA FERREIRA - RJ163618
PHILIPPE HENRIQUE MOREIRA LIMA - RJ166018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.